



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 239 / 2007**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 47ª DE 15/03/2007**  
**PROCESSO Nº 1/001945/2003**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200304616**  
**RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SUPER MERCADO DO POVO**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIA.** O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais por ocasião de suas vendas de mercadorias, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169 inciso I do Decreto 24.569/97. Decide-se, por unanimidade de votos, confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, em razão do resultado pericial, e em ato contínuo declarar a sua **EXTINÇÃO** de acordo com o Art. 63 inciso I alínea "f" do Decreto 25.468/99, em virtude do pagamento do Auto de Infração, conforme decisão singular e comprovante anexo.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 509.013,03 (quinhentos e nove mil, treze reais e três centavos), irregularidade constatada mediante a da Conta Mercadoria.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que houve equívocos no levantamento fiscal, e que a empresa jamais adquiriu mercadorias sem documentação, apresentando uma nova conta mercadoria.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular decidiu solicitar perícia e o laudo pericial constatou uma omissão inferir a apontada na inicial, no montante de R\$ 20.245,11, sendo assim, decidiu pela Parcial Procedência do feito.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, e a d. Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário.

É o relato.

**VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado vendeu mercadorias, sem documentação fiscal, no montante de R\$ 509.013,03 (quinhentos e nove mil, treze reais e três centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração da Conta Mercadoria.

Diante da impugnação apresentada pelo contribuinte, onde o contribuinte apresentou uma nova conta mercadoria, foi solicitada pelo julgador singular uma perícia fiscal, onde foi apontada uma nova base de cálculo para infração, inferior a lançada pelo fisco na inicial, no montante de R\$ R\$ 20.245,11 (vinte mil, duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme laudo pericial anexo fls. 578 a 580.

Ficou constatado, portanto, que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de venda durante o período fiscalizado, contrariando a legislação tributária, especificadamente ao Art. 169 inciso I do Decreto 24.569/97.

Intimado do resultado pericial o contribuinte em 11/09/2006, efetuou o pagamento do Auto de Infração No. 2003.04616, ora analisado, em conformidade com a decisão singular Parcialmente Condematória, no montante R\$ 2.024,51, de acordo com os benefícios fiscais decorrentes do REFIS/2006, Lei 13.814/2006, conforme comprovante anexo, (fls.596).

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, e em ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual, em virtude do pagamento constante nos autos, e em conformidade com o Art. 63 inciso I alínea "f" do Decreto 25.468/99, e com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

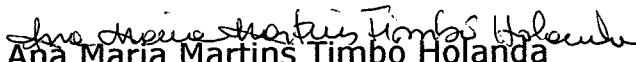
É o voto.

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **SUPER MERCADO DO POVO LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, e, em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual em virtude do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

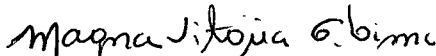
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de MAIO 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

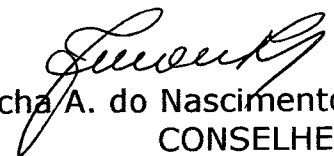
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO